

RELATÓRIO TÉCNICO

Prezado Senhor Representante da empresa LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Após Análise Técnica do seu pedido de impugnação ao PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNICA PÚBLICA Nº 011/2016, pode-se observar o seguinte:

Quanto ao pedido “a)Anular o atual edital de licitação com base no art. 49 da Lei 8.666/93, procedendo-se à imediata redificação das cláusulas combatidas nas linhas pretéritas, a fim de garantir a ampla competição e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e moralidade.” Temos o que segue:

- I) Quanto a solicitação de dissociação dos serviços constantes no edital quais são: Coleta tradicional/mecanizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais; Coleta e acondicionamento de resíduos dos serviços de saúde; tratamento por processo licenciado dos resíduos dos serviços de saúde e disposição final adequada de rejeitos, não concordamos que trata-se de serviços totalmente distintos, uma vez que há similaridade no recolhimento previstos nos dois serviços citados inicialmente, são feitos por equipamentos realmente diferentes, mas pode ser realizados por funcionários devidamente treinados mas sendo os mesmos, já o ultimo serviço citado que é a destinação final adequada dos resíduos de serviços de saúde, não se pode dissociar a sua coleta, armazenamento e a destinação adequada, uma vez que nessa dissociação poderá gerar passivos ambientais consideráveis por concentrar resíduos sólidos e não dar destinação a eles da forma adequada. E também em consonância com o que preconiza a mesma SÚMULA Nº 247 do TCU é evidente que a contratação desses serviços de uma forma única que haverá a economia de escala, sendo que a administração dos três serviços deverá ser apenas em um lugar. Outrossim, atualente a prestação desses serviços à municipalidade é feita da forma que está proposto no edital em comento.
- II) Quanto a Exigência de CAT para comprovação de qualificação técnica-operacional é inequívoca a necessidade que se tem a

municipalidade em contratar empresa que possui capacidade técnica para realizar tais atividades, pois a não prestação adequada desses serviços, por se tratar de manejo de resíduos sólidos, com a coleta e destinação final dos mesmos, poderá ocasionar problemas de saúde pública para o Município, ou mesmo ocasionar uma situação de crime ambiental sem o regular manejo de resíduos sólidos pela Prefeitura Municipal de Araguari. Daí a justificativa de se exigir da empresa a comprovação que já executou serviços similares ao que é objeto do certame em comento.

- III) Quanto a exigência da exclusividade de engenheiro civil ou sanitaria para comprovação de qualificação técnico-profissional e devido ao fato de as atribuições desses profissionais estarem sim relacionadas à prestação dos serviços constantes no procedimento licitatório em comento, porém entendemos que se existir profissionais devidamente habilitados para prestação desses serviços, principalmente com a chancela da entidade de classe correspondente, acreditamos ser possível o aceite pela comissão permanente de licitação o acervo desse profissional.

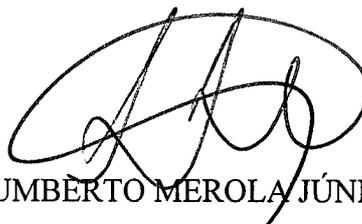
Quanto ao pedido “b) Após a retificação, proceder à republicação do edital, reabrindo-se o prazo para realização da licitação , em estrita obediência ao § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93, dando-se a publicidade exigida pela Lei n. 12527/2011” entendemos que cabe ao presidente da comissão de licitação a prerrogativa de atender ou não tal pedido.

Assim, salvo melhor juízo, esse e o posicionamento técnico após análise do pedido da empresa LOC SERVICE.

Araguari, 21 de novembro de 2016.



BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS
Engenheiro Sanitarista



HUMBERTO MEROLA JÚNIOR
Secretário Municipal de Serviços Urbanos



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 011/2016
PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º. 00235/2016**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA TRADICIONAL/ MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E COLETA, ACONDICIONAMENTO, TRATAMENTO POR PROCESSO LICENCIADO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DOS REJEITOS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS.

IMPUGNANTE: LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37408630/0001-00, com sede na cidade de Goiânia-GO.

Insurgiu a Impugnante contra exigências editalícias, alegando cláusulas ilegais e restritivas da competitividade, referenciando a adoção de indevido julgamento da licitação pelo preço global e contratação em lote de todos os objetos licitados, compreendendo vários serviços distintos, exigência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) para comprovação de qualificação técnico-operacional e exigência exclusiva de engenheiro civil ou sanitarista para comprovação de qualificação técnico-profissional.

Pugnou no mérito pela anulação do atual edital, com base no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, para a imediata retificação das cláusulas combatidas, visando garantir a ampla competitividade e obediência aos princípios norteadores da administração pública;

Pugnou também, após retificação do ato, pela sua republicação e reabertura de prazo para a realização do certame, com a devida publicidade na forma da legislação invocada.

É o resumo da estratégia de impugnação.

Após apresentação de impugnação pela empresa **LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a mesma foi reproduzida e remetida em cópia para análise do órgão técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, que por sua vez, que auxilia a Comissão Permanente de Licitação, acerca de matérias técnicas afetas ao objeto pretendido em contratação.

Pela resposta apresentada pelo órgão técnico em 21 de novembro de 2016, constata-se que não existe a necessidade de anular o procedimento licitatório em curso e ou menos a necessidade de retificação do ato convocatório, eis que a motivação abordada pela impugnante visando anular o certame, para fins de



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

retificar as cláusulas impugnadas, não merecem a pretendida reforma no corpo do Edital, eis que, não existem as restrições apresentadas na versão do instrumento licitatório tempestivamente apresentado pela interessada.

NO MÉRITO

No mérito melhor sorte não lhe assiste, pois as irregularidades apontadas como restritivas de competitividade, encontram superadas pelas informações prestadas pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, pois pelo que consta do ato convocatório, não só a legislação constitucional como a legislação infraconstitucional foi devidamente observada pela administração pública para o certame deflagrado.

Analisando de forma detida as cláusulas combatidas, as quais a impugnante alega serem nulos com a possibilidade de serem extirpados do ato convocatório, não procedem, eis que tais exigências, não são imposições desnecessárias para serem objeto de impugnação, administrativa ou judicial.

Por isso, alicerçando na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, entendemos que as condições lançadas no ato convocatório, não implicam em restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório, não devendo ser estas rechaçadas, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, eis que ausentes elementos técnicos para as devidas retificações e a prorrogação da realização do certame.

O objeto da licitação é um serviço técnico, e para a sua contratação, necessário faz que as empresas interessadas demonstrem aptidão técnica para tanto, justamente, pautado na visão que em caso de adjudicação e homologação do objeto licitado à licitante vencedora, que impere em favor da contratante, no caso a administração pública municipal, a segurança jurídica do objeto bem executado, evitando responsabilização do administrador enquanto contratante, até mesmo pela grande preocupação ambiental que o caso requer.

Os tópicos I II e III da impugnação elaborada pela empresa **LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, foram devidamente superados pelo relatório técnico que é parte integrante deste julgamento, como se a transcrição tivesse sido trasladada, inclusive com relação ao tópico III, onde em caso de profissional habilitado para prestação dos serviços similares ao objeto licitado, desde que com a prévia chancela da entidade de classe correspondente não haverá impedimentos para análise do acervo do profissional para verificar a aceitação em relação ao objeto do certame.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, ainda que transmitida eletronicamente de forma

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

tempestiva, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

Entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 011/2016, PROCESSO DE LICITAÇÃO n.º 00235/2016**, conforme legislação vigente.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fincas no parágrafo 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 17.2 do Edital, consubstanciando a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela empresa **LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contudo negando-lhe provimento por total falta de elementos, para reconstrução de novo Ato Convocatório.

Esta é a nossa decisão.

Araguari, MG, 22 de novembro de 2016.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL
Decreto Municipal nº 011/2016


Alexandre Miranda de Faria
Membro
Decreto Municipal nº 011/2016


Lúcia de Araújo
Membro
Decreto Municipal nº 011/2016

DE ACORDO


Humberto Merola Junior
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais